



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. 31
C	De 08 / 06 / 19 95
C	Rubrica

Processo n.º: 10880.083003/92-49

Sessão de: 21 de outubro de 1994

Acórdão n.º 203-01.863

Recurso n.º: 96.248

Recorrente : ABILIO MARTINHO

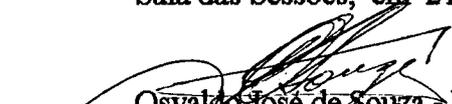
Recorrida : DRF em São Paulo - SP

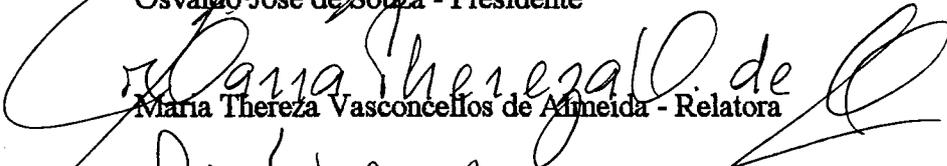
ITR - VALOR MÍNIMO DA TERRA NUA - Os valores estipulados para determinação da base de cálculo da exigência fiscal sob exame apóiam-se em instrumentos normativos respaldados pela legislação de regência - Decreto n.º 84.685/80, artigo 7.º, e parágrafos. Não cabe a este Colegiado pronunciamento sobre a legalidade dos dispositivos vigentes, visando sua reformulação ou alteração. É de se manter o lançamento efetuado com apoio nas normas de regência. **Recurso negado.**

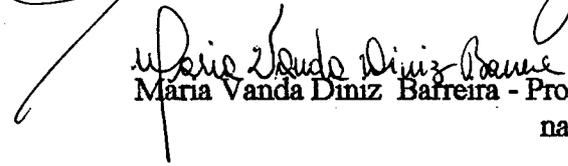
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ABILIO MARTINHO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Mauro Wasilewski e Tiberany Ferraz dos Santos. Ausentes os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues (justificadamente) e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1994.


Osvaldo José de Souza - Presidente


Maria Thereza Vasconcellos de Almeida - Relatora


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 6 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

hr/jm/ja/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10880.083003/92-49

Recurso n.º: 96.248

Acórdão n.º: 203-01.863

Recorrente : ABILIO MARTINHO

RELATÓRIO

O contribuinte, com perfeita identificação nos autos, impugna (fls. 01/15) notificação para recolhimento do ITR, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuições, atinentes ao exercício de 1992 (fls. 18).

Fundamenta sua defesa alegando, em síntese, que a notificação referida possui expresso valor exorbitante, incompatível mesmo com a valorização imobiliária ou inflação constante no período.

Concorda que cabe ao Fisco lançar, nos moldes da legislação de regência, o tributo devido, porém, seguindo parâmetros sensatos e bases de cálculos compatíveis.

Considera que o exercício do poder tributante no País prende-se a uma série de dispositivos que estabelecem a necessidade de que a lei nova disponha, de modo expresso e indubitável, os elementos basilares atinentes, caracterizando-se, aí, a tipicidade tributária.

Cita, em seu socorro, fazendo longas digressões a respeito, o texto constitucional, mais precisamente o art. 5.º, II, e art. 150, I, como fundamentais e norteadores dos princípios da estrita legalidade.

Tece considerações sobre o fato gerador e a base de cálculo, à luz do CTN e Constituição Federal, não considerando como correto o fato de admitir-se a utilização do que denomina presunções, no caso.

Considera, ainda, ser o lançamento nulo de pleno direito, vez que não segue as disposições expressas no art. 142 do CTN, especialmente aquelas relativas à identificação do sujeito passivo, tendo ainda os cálculos sido efetuados tomando-se como base dados aleatórios e confusos.

Afirma que o local do imóvel dista no mínimo 1.500 Km. da gleba Sta. Cruz ou Chaparral, pertencentes ao Município de Aripuanã - MT, aduzindo, ainda, o fato de que a autoridade lançadora modificou o município a que pertencem os imóveis em questão, o que altera a base de cálculo do tributo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10880.083003/92-49

Acórdão n.º : 203-01.863

Estabelece comparação do VTNm entre diversos municípios, concluindo que a tabela elaborada e anexa à IN n.º 119/92 não mantém coerência ou quaisquer resquícios de lógica.

Em extensa argumentação, faz diversas considerações a respeito da base de cálculo do tributo e legislação de regência, trazendo, como cabível no caso, o art. 145, parágrafo 1.º, da CF/88, no que se refere à capacidade contributiva, sendo que a situação individual dos imóveis e seus proprietários é complexa e impeditiva por motivos vários de total aproveitamento da propriedade rural.

Sendo mantido o lançamento nas bases propostas, aplicando-se a IN n.º 119/92, constitui afronta a toda a legislação vigente, incluindo-se, aí, o texto constitucional.

Termina por afirmar que o pagamento do crédito tributário, na forma proposta, ultrapassa até mesmo o Valor da Terra Nua; conforme se compromete a provar com documentos a serem anexados a posteriori.

Aduz citando o art. 158, II, da Carta Magna, que existe possibilidade de intervenção dos município mencionados em virtude de seu interesse no desfecho do processo.

Requer a nulidade da notificação e o deferimento da impugnação.

Na Decisão n.º 1608/93, vinda aos autos a fls. 22/26, a autoridade fiscal considerou procedente o lançamento consubstanciando seu entendimento na seguinte ementa:

"TTR/92 - O lançamento foi corretamente efetuado com base na legislação vigente. A base de cálculo utilizada, valor mínimo da terra nua, está prevista nos parágrafos 2.º e 3.º do art. 7.º do Decreto n.º 84.685, de 6 de maio de 1980.

Impugnação Indeferida."

Não se conformando com o julgamento monocrático, o contribuinte interpôs, mediante procurador constituído, o Recurso de fls. 28/40, onde traz, basicamente, as mesmas razões expendidas quando da impugnação.

Reclama da majoração excessiva do imposto e reforça a tese de que os fundamentos legais e constitucionais, no caso, foram desrespeitados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10880.083003/92-49

Acórdão n.º : 203-01.863

Registra, novamente, a total inadequação do local para o cultivo ou produção de bens agrícolas, bem como a proibição, pelo IBAMA, do desmatamento da área.

Pede, ao final, pela anulação do lançamento ou refazimento dos cálculos, com avaliação mais criteriosa.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'll' or similar characters.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10880.083003/92-49

Acórdão n.º : 203-01.863

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA**

Aborda o presente processo, mais uma vez, a questão já apreciada por este Colegiado no que tange ao tributo em análise, cobrado sobre as propriedades rurais no exercício de 1992.

Para tanto, o ora recorrente reporta-se, em sua peça de defesa, à IN n.º 119/92, rebelando-se contra os valores nela expressos.

Conforme reiteradas decisões deste Tribunal Administrativo, é entendimento assente que, nesta esfera administrativa, é vedada qualquer alteração nos métodos de apuração do VTNm, dispostos na Instrução Normativa n.º 119/92, com firme suporte nos critérios estipulados no item I da Portaria Interministerial n.º 1.275/91, que, por sua vez, encontra respaldo nos preceitos elencados no Decreto n.º 84.685/80, art. 7.º e parágrafos.

Não se entende, de igual modo, a irrisignação do interessado quando menciona que o lançamento fundamentou-se em dados aleatórios ou até presumidos.

Trata-se, no caso, de lançamento por declaração do sujeito passivo (fls. 21), nos termos trazidos pelo art. 147 do CTN, bem como art. 142 do mesmo diploma legal.

O município que o interessado alega ter sido alterado na notificação guerreada é o mesmo, constante do lançamento de 1991 (fls. 17).

O recorrente admite, ainda, que, dado a circunstâncias várias, não pôde utilizar a terra de forma produtiva; vê-se que, portanto, não pode, igualmente, beneficiar-se com o benefício da redução que é concedido no caso.

Quanto às alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação vigente, a jurisprudência deste Conselho não deixa dúvidas: é matéria reservada à esfera judiciária.

Diante dos termos expostos, conheço do Recurso, por cabível e interposto por parte qualificada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10880.083003/92-49

Acórdão n.º : 203-01.863

No mérito, no entanto, considerando inatacada a decisão recorrida, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1994.

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to read 'Maria Thereza V. de Almeida', is written over the typed name. The signature is highly cursive and extends across the width of the typed name.
MÁRIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA